

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

JONATHAN BARROS VITA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-747-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca (FDF) e das Faculdades Londrina, entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, apresentou como temática central “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que ocorreram virtualmente.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III”, realizado no dia 23 de junho de 2023, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, os grupos temáticos para organização dos trabalhos ficou organizado da seguinte maneira:

1 – Inteligência Artificial, Marco Civil da Internet e Regulação

1. A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DO DIREITO NA ERA DIGITAL - José Laurindo De Souza Netto , Higor Oliveira Fagundes , Amanda Antonelo

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O SISTEMA DE PRECEDENTES: PROJETO VICTOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - José Laurindo De Souza Netto , Higor Oliveira Fagundes , Amanda Antonelo

3. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: A SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA DOS MOTORISTAS DE APLICATIVO - Carlos Alberto Rohrmann , Alefe Lucas Gonzaga Camilo

4. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ARRECADAÇÃO DO ITBI NO MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC: A(I)LEGALIDADE NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. - Agatha Gonçalves Santana , Ana Carolina Leão De Oliveira Silva Elias

5. OS CHATBOTS EM DESENVOLVIMENTO PELAS GRANDES EMPRESAS DE TECNOLOGIA: VANTAGENS, DESVANTAGENS E PRECAUÇÕES - Jamile Sabbad Carecho Cavalcante

6. DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO DO CIBERESPAÇO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA AMPLIAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO - Marcelo Barros Mendes , Eduardo Augusto do Rosário Contani

7. O DIREITO DIGITAL, ARQUITETURA DA INTERNET E OS DESAFIOS NA REGULAMENTAÇÃO DO CIBERESPAÇO - Alex Sandro Alves , Eduardo Augusto do Rosário Contani

8. MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET: ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS SOBRE O ARTIGO 19 - Yuri Nathan da Costa Lannes , Jéssica Amanda Fachin , Stella Regina Zulian Balbo Simão

2 – Proteção de Dados

9. LESÃO MORAL CAUSADA PELA INTERNET E O DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL: TUTELA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO DIGITAL - Antonio Jorge Pereira Júnior, Patrícia Moura Monteiro Cruz

10. APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NAS CLÍNICAS MÉDICAS - Fábio Da Silva Santos, Saulo José Casali Bahia , Mario Jorge Philocreon De Castro Lima

11. LGPD E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: UM OLHAR CRÍTICO PARA OS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL - Clara Cardoso Machado Jaborandy , Letícia Feliciano dos Santos Cruz , Lorenzo Menezes Machado Souza

12. DADOS PESSOAIS VERSUS DADOS SENSÍVEIS: QUANDO O VAZAMENTO DE DADOS PODE LEVAR AO DANO PRESUMIDO? ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - Tatiana Manna Bellasalma e Silva, Ivan Dias da Motta

13. BASES LEGAIS PARA A TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS NA LEGISLAÇÃO ARGENTINA E URUGUAIA - Alexandre Weihrauch Pedro

14. A PUBLICIDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONSONÂNCIA COM A PROTEÇÃO DE DADOS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. - Sérgio Assis de Almeida, Zulmar Antonio Fachin

15. NO CONTROLE EFETIVO DO FLUXO INFORMACIONAL: OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM A FAZENDA PÚBLICA POR CORRETORES DE DADOS NA VENDA DOS DADOS PESSOAIS PELO TITULAR - Valéria Fernandes de Medeiros, Ana Paula Basso

3 – Informação, Democracia, Negócios e Tecnologia

16. FAKE NEWS E DEEP FAKE - SEU EVENTUAL IMPACTO NO PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO - Giulia Cordeiro Rebuá , Bruna Guesso Scarmagnan Pavelski , Mario Furlaneto Neto

17. OS GRUPOS DE INTERESSE NÃO PERSONALIZADOS E O COMBATE À DESINFORMAÇÃO NA ERA DA TECNOLOGIA PERMEADA PELAS FAKE NEWS: A PERSPECTIVA DE ATUAÇÃO DESSES ATORES NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO - Fabiane Velasquez Marafiga

18. A CRISE DA DEMOCRACIA NO REGIME DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO - Caroline Bianchi Cunha, Marina Witter Puss , Filipe Bianchi Cunha

19. O POLICENTRISMO (ESTADO E CIDADÃOS ATIVOS E RESPONSIVOS) E RADICALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA - Cesar Marció , Clóvis Reis

20. GOVERNANÇA COMO INSTRUMENTO DE CONVERGÊNCIA DA RELAÇÃO ESTADO-SOCIEDADE - Vladimir Brega Filho, José Ricardo da Silva Baron, Ronaldo De Almeida Barretos

21. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NA ERA DIGITAL: A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA COMO MEIO AUXILIAR NA TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - Nicole Schultz Della Giustina

22. SEGREDOS DE NEGÓCIO E ENGENHARIA REVERSA DE TESTES DO NOVO CORONAVÍRUS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO COMPARADO - Carlos Alberto Rohrmann , Ivan Ludovice Cunha , Sérgio Rubens Salema De Almeida Campos

4 – Saúde, Processo e Visual Law ante a tecnologia

23. NANOMEDICAMENTOS, SAÚDE HUMANA E RISCOS DO DESENVOLVIMENTO - Versalhes Enos Nunes Ferreira, Pastora Do Socorro Teixeira Leal

24. TUTELA DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN ÀS PESSOAS COM DUPLA DEFICIÊNCIA - Fabio Fernandes Neves Benfatti (Artigo integrante do Projeto contemplado pelo Edital 06/2021 - PROGRAMA DE BOLSAS DE PRODUTIVIDADE EM PESQUISA - PQ /UEMG, desenvolvido durante o ano de 2022)

25. O PRINCÍPIO DA INTEROPERABILIDADE E AS REPERCUSSÕES NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO - Solange Teresinha Carvalho Pissolato , Rogerio Mollica

26. VISUAL LAW: UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA DO MAGISTRADO ATRAVÉS DA NOÇÃO DE AUDITÓRIO DE CHAÏM PERELMAN - Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota, Samuel Meira Brasil Jr

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Profa. Dr. Jonathan Barros Vita– UNIMAR

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes –FDF/ Mackenzie/Unicap

DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO DO CIBERESPAÇO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA AMPLIAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO

CHALLENGES OF CYBERSPACE LEGISLATION IN BRAZIL: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF PROTECTING FUNDAMENTAL RIGHTS AND EXPANDING REGULATION.

Marcelo Barros Mendes ¹

Eduardo Augusto do Rosário Contani ²

Resumo

Compreendendo a importância da legislação do ciberespaço frente aos recentes desenvolvimentos tecnológicos e, partir da identificação dos mecanismos de formatação dos direitos fundamentais e proteção do cidadão no Estado brasileiro, este artigo tem por objetivo analisar a necessidade de positivação do ciberespaço no Brasil, sob as perspectivas do legislador quando da criação das regras infraconstitucionais já existentes, e dos mecanismos de proteção de direitos fundamentais no ciberespaço. Desta forma, será possível reconhecer e integrar uma consciência crítica acerca da ampliação da positivação do ciberespaço. Por meio do método dedutivo, o trabalho destaca os impactos da legislação à tecnologia no ciberespaço, apresentando discussões já iniciadas e propondo estratégias para a regulamentação adequada. Mesmo sendo a tecnologia uma matéria com apresentação de frequente inovação e de certa forma, desconhecida ao homem comum, conclui-se pela importância da análise do papel dos atores estatais e não estatais na elaboração e implementação da legislação do ciberespaço com algumas importantes abordagens para aumentar a efetividade das medidas regulatórias, com a finalidade de contribuir para o aprimoramento da legislação, garantindo a proteção dos direitos fundamentais e do cidadão neste novo espaço virtual.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Ciberespaço, Legislação, Internet, Proteção do cidadão

Abstract/Resumen/Résumé

Understanding the importance of cyberspace legislation in face of recent technological developments and, from the identification of the mechanisms of formatting fundamental rights and citizen protection in the Brazilian State, this article aims to analyze the need for the positivization of cyberspace in Brazil, under the perspectives of the legislator when

¹ Mestrando Direito, Sociedade e Tecnologias Faculdades Londrina. Especialista Direito Empresarial com ênfase Direito Trabalhista e Tributário. Especialista em Direito Civil e Processo Civil ambos Faculdades Maringá. Bacharel Direito pela Unipar.

² Doutor em Administração (FEA-USP), Professor do Programa de Mestrado em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina e Professor da Universidade Estadual de Londrina (UEL)

creating the already existing infra-constitutional rules, and the mechanisms of protection of fundamental rights in cyberspace. In this way, it will be possible to recognize and integrate a critical consciousness about the expansion of the positivization of cyberspace. Through the deductive method, the work highlights the impacts of legislation to technology in cyberspace, presenting discussions already initiated and proposing strategies for adequate regulation. Even though technology is a subject with frequent innovation and in some ways, unknown to the common man, it is concluded by the importance of the analysis of the role of state and non-state actors in the preparation and implementation of cyberspace legislation with some important approaches to increase the effectiveness of regulatory measures, in order to contribute to the improvement of legislation, ensuring the protection of fundamental rights and the citizen in this new virtual space.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Cyberspace, Legislation, Internet, Citizen protection

INTRODUÇÃO

A formação de um Estado tem início a partir de sua organização com a criação de um controle para usos e práticas em função de um bem comum. Criado dentro de um espaço, ou território, este passa a regular os interesses de seus cidadãos, com delimitações entre direitos e deveres em um senso comum, de forma soberana.

Os direitos fundamentais são constitutivos das estruturas básicas do Estado e da sociedade. Representam a dignidade da pessoa humanas, constituindo valores básicos da sociedade que devem ser analisados sob quaisquer circunstâncias. Constituem-se em princípios, mas nem por isso tornam-se menos exigíveis. Apresentam ainda características de direitos subjetivos, formando uma ordem jurídica que abrangem situações jurídicas derivadas das garantias fundamentais.

Com o avanço tecnológico cada vez mais acelerado, a regulação do ciberespaço se tornou uma questão essencial para a garantia dos direitos fundamentais e da proteção do cidadão. O presente artigo tem por objetivo analisar uma nova visão para conscientização do acerca das necessidades de ampliação da regulação e positivação dos direitos fundamentos e da proteção dos cidadãos nesse novo espaço virtual. Desta forma, captura-se o sentimento do legislador quando da preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos pertencentes ao Estado brasileiro, para que dentro de uma nova visão, chamada de era tecnológica, digital ou do ciberespaço, seja possível buscar uma adequada positivação para seu uso.

Utilizando o método dedutivo, este artigo analisa os impactos da legislação à tecnologia no ciberespaço, considerando tanto os aspectos positivos quanto as amarras que a legislação pode impor. Destaca-se ainda o papel dos atores estatais e não estatais na elaboração e implementação da legislação do ciberespaço, visando aumentar a efetividade das medidas regulatórias e contribuir para o aprimoramento da legislação.

Portanto, é fundamental compreender as implicações da legislação do ciberespaço para o desenvolvimento tecnológico e a proteção dos direitos fundamentais e do cidadão. A partir disso, espera-se que o artigo colabore para uma reflexão crítica acerca do tema e contribuir para a construção de um ambiente virtual seguro e respeitoso dos direitos humanos.

Nesse contexto, será analisada a interferência estatal quando da aplicação das normas já existentes, apontando seus excessos e suas omissões, para levar o leitor, em conclusão, compreender e opinar pela formatação de novas regras, em um ambiente ainda inóspito ao homem médio.

1. FORMATAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Estado brasileiro tem como sua regra máster, a Constituição Federal, criada com escopo de definir o corpo de leis, ou ainda, criar limites para prática do dia a dia, positivando regulamentos e normas para uma boa convivência, dentro de uma decisão política fundamental.

Ainda, a constituição de um país consiste na criação dos pilares de uma nação, como por exemplo definir que é o chefe do poder. No caso da Constituição Brasileira, ratifica que todo o poder emana do povo, que o exerce através de representantes eleitos. É a manifestação da vontade soberana de um ou alguns que faz nascer um núcleo social.

KELSEN (1976) em Teoria Pura do Direito enfatiza as diferenças entre os mundos do ser e do dever-ser. O primeiro se relaciona aquilo que não podemos mudar. E como exemplo ele traz que se a chuva cair, como antecedente, a terra se molhará, como consequência. Já no mundo dever ser existe uma regulamentação da vontade do homem. Por exemplo, se não se trajar convenientemente, como antecedente, ocorrerá uma rejeição dos seus pares, como consequência. É neste momento que entra a regulamentação do Estado.

De qualquer forma, fica evidente que a constituição de um país, em primeiro plano, não deve regular suas vontades, mas sim regulamentar suas possíveis discussões, prevenindo a divergente que poderá advir de um convívio mais estremado.

SARLET (2005, p. 5) consagra a dignidade da pessoa humana como princípio-valor fundamentador do ordenamento jurídico brasileiro, abordando os significados “1) *“o nosso Constituinte de 1988 [...] reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana”* (p. 65), *reforçando o entendimento sobre a dignidade como limite e tarefa dos poderes estatais, evidenciando assim que se adota a matriz kantiana de que o ser humano é um fim em si mesmo; 2) nela fundamentam-se, direta ou indiretamente, os direitos humanos e, em especial, os direitos fundamentais, quer estejam positivados, quer não (há de ser lembrado o disposto na CF/88, art. 5º, § 2º).*

Para melhor ilustrar, há que se lembrar ainda outras formas de constituição, existentes em outras nações, como por exemplo a inglesa, onde a constituição significa a formatação dos costumes, e poucas leis escritas, que ao final da interpretação legal, tem o mesmo sentido de uma constituição positivada.

Cria-se então a oportunidade para responder ao seguinte questionamento: a constituição por seu turno pode ser modificada? Pode-se inferir que sim, pois existem algumas regras para

sua formatação. Por exemplo, sua criação originária é chamada de poder constituinte originário, onde os eleitos se organizam para a criação originária das regras do Estado em formatação.

Há ainda o poder constituinte derivado. Nestas surgem as possibilidades de mudanças. No entanto necessitam seguir algumas regras. A principal é jamais perder a essência da vontade do povo. Não menos importante, as demais regras de delimitações para mudança da constituição devem atentar para forma procedimental, a matéria a ser modificada e a circunstância no tempo.

Para HORTA (1992, p. 31) a *“reforma, emenda e revisão são expressões que identificam no Direito Constitucional brasileiro a sede do poder constituinte instituído, ao qual se conferiu o exercício de competência para operar a mudança na Constituição, dentro de normas preestabelecidas pelo constituinte originário.”* Assim, a forma procedimental para seu processamento, é pela necessidade de formação de fórum de discussão e aprovação. A regra da formatação procedimental esta escrita na constituição original a ser modificada e deve ser obedecida rigorosamente ante o padecimento da alteração a ser proposta.

Quanto à matéria a ser modificada, esta pode estar regulamentada de forma explícita ou implícita. Por exemplo, na forma explícita, esta a separação dos poderes, ou ainda a mais importante, a impossibilidade de cessação dos direitos fundamentais. Já no caso das formas implícitas, estão por exemplo, a impossibilidade de reduzir algumas competências da Federação ou estender outra competências ao Estados e Municípios, sob pena de abolir a Federação, ou ainda a perpetuação de mandato contrário ao princípio republicano.

Apesar das possibilidades de mudanças previstas acima, HESSE e MENDES (1991, p.14) já alinhava o sentimento de que *“a Constituição não deve assentar-se numa estrutura unilateral, se quiser preservar a sua força normativa num mundo em processo de permanente mudança político-social”* preparando assim uma carta magna dinâmica e atual em qualquer momento.

Já as formas circunstanciais derivam da necessidade de ser criada a modificação em estado de paz, com necessária tranquilidade ao legislador, para que tenha sensibilidade de transpor a vontade do povo. Assim, nossa Constituição Federal veda qualquer modificação nos casos de estado de sítio, estado de defesa ou ainda em caso de intervenção federal.

Importante restar desta introdução ao sentimento constituinte, nas palavras de RIVABEM (2005, p. 10) que *“Os princípios constituem expressão dos valores fundamentais que informam o sistema jurídico conferindo harmonia e unidade às normas que o compõem. Se é verdade que os valores são dotados de menor normatividade que os princípios e as regras, não se pode, porém, negar que possam também ser utilizados como fontes de interpretação,*

ainda que de forma mediata ou reflexa, principalmente quando se procede à análise de situações concretas”.

Enfim, a Constituição Brasileira ampara direitos fundamentais ao cidadão, nato ou naturalizado, expressando de forma geral os limites da atuação do Estado em sua vida física, no plano do território que se faz soberana.

2. LIMITES REGULATÓRIOS INFRACONSTITUCIONAIS

A formatação inicial de uma constituição como regra geral faz aparecer ao longo do tempo uma legislação infraconstitucional regida sob os limites daquela, completando-a para que exista um bom convívio social.

Inicialmente analisa-se a possibilidade da recepção da norma anterior, quanto sua compatibilidade com a nova constituição. Em sendo possível, dá-se continuidade as relações sociais sem novas, custosas e difíceis manifestação ordinária. Já tratava do assunto CAVALCANTI (2017, p.357) ao afirmar que a *“reforma, emenda e revisão são expressões que identificam no Direito Constitucional brasileiro a sede do poder constituinte instituído, ao qual se con-feriu o exercício de competência para operar a mudança na Constituição, dentro de normas preestabelecidas pelo constituinte originário.”*

Assim as antigas leis ordinárias ainda podem receber novos fundamentos ou novas roupagens, passando a leis complementares, ou ainda os decretos-leis podem passar a ter natureza de leis ordinárias. Em geral, as normas infraconstitucionais são criadas sempre com observação, já que sua função de controle ou de comando nem sempre atende o anseio da sociedade. Destaca-se que sua validade é sempre atrelada ao direito fundamental.

DE PAULA (2016, p. 55) lembra que *“a resposta legislativo-regulatória padrão baseia-se na figura mais familiar ao direito: o chamado comando e controle. Comportamentos são induzidos mediante a proibição de determinadas condutas, reforçadas pelo estabelecimento de sanções, frequentemente penais. Todavia, a abordagem clássica padece de uma série de dificuldades e inconvenientes”.*

No direito, as normas seguem uma estrutura. Quando criadas em esfera inferior, elas devem obedecer aos preceitos de uma esfera maior. Por exemplo, um chefe de repartição pública municipal somente pode criar uma portaria que atende a delimitação de uma lei

municipal. Esta por sua vez deve atender os preceitos da regulamentação Estadual, que em sua estrutura, deve atender as dimensões aplicadas na lei Federal.

Desta forma, entende-se que a constituição não deva ser tão abrangente aos detalhes da regra de conduta social, quais por sua vez são regulamentadas por legislação inferior, chamadas de Leis, Decretos, portarias ou ainda resoluções, dentre outras.

Assim, qualquer norma que possa vir a surgir em escala infraconstitucional, o controle no sistema brasileiro é pela intervenção do poder judiciário, qual analisará a existência de excessos e fará devido decote na legislação infraconstitucional para que não ocorra eficácia às normas contrárias a constituição, entregando pacificação as relações sociais. Já concluiu FREITAS (2000, p.74) que *“todo juiz, no sistema brasileiro, é, de certo modo, juiz constitucional”*.

Caberia ao poder judiciário apenas a declaração de inconstitucionalidade. A partir de então a legislação segue ao Senado para que se faça uma análise quanto a ser cassada a eficácia da norma, toda ou em partes, permitindo um controle direito ao direito fundamental garantido pela carta magna. Infere-se atualmente, que além de declarar, por vezes o Supremo Tribunal Federal vem interferindo na criação de normas regulamentadoras, cassa a eficácia da norma, e cria novas regras, que vai além das jurisprudências.

Relembra-se entre diversas ações de inconstitucionalidade, um recente julgamento de ação direta de inconstitucionalidade face a Lei nº 74/2010, do Amazonas, onde se previa a obrigatoriedade de manutenção de exemplar da bíblia em escolas e bibliotecas públicas estaduais. Tendo como relatoria da ministra Carmem Lucia, o STF entendeu-se pela ofensa aos princípios da isonomia, liberdade religiosa e laicidade estatal, nos termos do caput do art. 5º e inciso I do art. 19, ambos da Constituição Federal.

Ocorre que no caso em tela ventilou-se que o estado do Amazonas não poderia criar estímulos e promoção de crenças em espaços públicos, alegando ofensa ao princípio da laicidade estatal e da liberdade religiosa, destacando que *“As normas amazonenses conferem tratamento desigual entre os cidadãos. Assegura apenas aos adeptos de crenças inspiradas na Bíblia acesso facilitado em instituições públicas. Não há fundamento constitucional a justificar esta promoção específica de valores culturais. Nem se baseia no preceito constitucional que autoriza o ensino religioso em escolas públicas, nos termos do § 1º do art. 210 da Constituição da República”*. STF, Ação Direta De Inconstitucionalidade 5.258 Amazonas (2021)

Percebe-se que no controle constitucional, que previa a liberdade do cidadão em manifestar sua religiosidade, foi mitigado por uma decisão judicial, que obrigou o cidadão cristão a reprimir sua crença, em favorecimento daquele que não é cristão. Em contraponto, a

Procuradoria Geral enfatizou que seria mister a disponibilização de exemplares de todas as religiões, assim cumprindo com a constituição, afirmando em linhas gerais que *“Não se afirma que seja ilícito a escolas públicas a aquisição da Bíblia, do Corão, da Torá, dos épicos Maabárata e Ramáiana, do Bagavadguitá, da Codificação Espirita de Allan Kardec, dos Vedas ou de outros livros sagrados, pois todos são objetos culturais, além de obras de culto. Tê-los ao dispor dos alunos e usuários de suas bibliotecas é plenamente compatível com o acesso a obras relevantes que bibliotecas não especializadas devem promover. Inconstitucionalidade há, todavia, na imposição normativa de compra de apenas um desses livros tidos como sagrados, por parte da administração pública, com evidente privilégio a determinada manifestação religiosa”* STF, Ação Direta De Inconstitucionalidade 5.258 Amazonas (2021, fl. 5, e-doc. 26).

Vê-se que o Supremo Tribunal Federal resolveu um limite infraconstitucional quando entendeu pela procedência da declaração de Inconstitucionalidade da legislação estadual, fazendo de certa forma, norma entre as partes para descontinuar o incentivo religioso, criando sensação de que se privilegiou uma classe em detrimento da outra, quando negou o acesso do livro sagrado aos alunos.

Há ainda o controle repressivo da inconstitucionalidade, onde por meio de exceção o judiciário, por seu juízo singular, decide uma demanda pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da norma. Neste caso não se declara a norma inconstitucional, mas sim decide-se o litígio com análise da insubordinação da norma invocada para o caso em tela. Neste caso, em excepcional, havendo protocolo de recursos por parte do sucumbente, até que leve o feito à apreciação da matéria pelo STF, este pode sim, transformar e remeter a eventual declaração de inconstitucionalidade ao Senado Federal, para que se faça a análise da suspensão da eficácia da norma combatida.

Os sistemas regulatórios propõem modelos que apresentam padrões de ações interativas. Tendem com isso prevenir à má prática no convívio social. Antagonicamente, DE PAULA (2016, p. 52) pontua que *“Teorias que consideram a participação privada no jogo político, em especial a presença de grupos de interesse, enxergam a regulação como o resultado de disputas político-econômicas interessadas, que em regra beneficiam determinados grupos. Destacam-se as falhas de regulação (como a captura) e o mercado negocial de decisões legislativo-regulatórias, e não a eventual busca pelo interesse público”*.

De qualquer sorte, diversos momentos de nossa civilização nos foram apresentadas inovações, desde a invenção da máquina a vapor, até a última revolução industrial, as relações

humanas sofreram ajustes, havendo regulamentação para relações trabalhistas, de consumo, e ainda, de *business to business*.

Em nenhum dos casos as normas regulamentadoras puderam impor limites para sua expansão, sob pena de criarem barreiras à evolução, bem como se mostrar ineficaz. Todo sentimento empregado para normatização do cyberspaço deve atender apenas a prevenção do direito alheio, sem criar embaraços para novos avanços tecnológicos.

3. LINHAS GERAIS SOBRE O CONTROLE DO CIBERESPAÇO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A internet surgida popularmente no final da década de 90, criou uma serie de fatores que facilitaram acesso a dados, comunicação interpessoal, fomento comercial, entre outros pontos positivos, como também veio trazer vantagens ao mundo do crime, como acesso privilegiado a informações acerca da rotina das vítimas, ou ainda acesso a contas bancárias e demais bens, criando novos tipos de golpes.

Como um ambiente novo, a internet ou ciberespaço não está presente de forma contundente em nossa constituição, bem como ainda não passou por uma regularização formal exauriente, vez que não se tem total conhecimento de seus domínios, bem como não se consegue alcançar limite territorial.

Mecanismos internacionais buscam regulamentar o tema, com cautela, para não extrapolar os limites da liberdade do indivíduo, como o Conselho da Europa, nas palavras de MARCEN (2020, p.342):

La inteligencia artificial ocupó un lugar importante en la deliberación de su Comité de Expertos sobre los Intermediarios de Internet que publicó un estudio sobre la dimensión de los derechos humanos de las técnicas de procesamiento automatizado de datos y sus posibles implicaciones regulatorias (MSI-NET, 2017). En él se examina el impacto del uso de algoritmos en derechos como la tutela judicial efectiva, la privacidad y protección de datos, la libertad de expresión, la libertad de reunión y asociación, la prohibición de la discriminación, los derechos sociales y el acceso a servicios públicos, y el derecho a elecciones libres, entre otros, subrayándose la necesidad de cara a su regulación de poner énfasis en la

transparencia, la responsabilidad y los mar-cos éticos y la evaluación mejorada del riesgo.

Ademais, os sites de acesso a informações ou de acesso arquivos de dados geralmente encontram-se hospedados em grandes servidores em diversos locais do planeta, e são acessados remotamente, pelas chamadas nuvens. Estas nuvens por sua vez, guardam relação com direitos dos usuários, vez que estão disponibilizados como serviços ao consumidor, vezes paga de forma direta, vezes gratuita ao usuário, mas com um retorno por meio de publicidades.

Quando o usuário acessa sua nuvem, seu email, seu site, ou ainda um site comercial de terceiros para compras *on line*, este disponibiliza ali seus dados, e geralmente não existe qualquer meio para controle destes dados.

A primeira grande barreira para coibir os abusos e excessos no mundo digital brasileiro veio com a criação do Marco Civil da Internet. Esse nome foi dado a legislação infraconstitucional, denominada Lei Federal nº 12.965 de 23 de abril de 2014, que estabeleceu um conjunto de princípios, bem como previu garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

Ainda bastante falho e menos abrangente, a respectiva norma prevê pelo uso consciente da internet no Brasil, que deve ter como fundamento o respeito à liberdade de expressão, e sua utilização deverá sempre garantir e efetivar os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais. Conclui BEZERRA (2014, P.169) afirmando que “*o Marco Civil constitui talvez uma das pedras fundamentais para a promoção da liberdade de expressão, combate à censura e promoção de direitos constitucionais da internet, mas não encerra o debate*”.

Juridicamente, criou-se um procedimento para rápidas soluções, com a possibilidade de concessão de tutela antecipada pelo Juiz quando existir prova inequívoca de algum fato objurgado e ainda, considerando o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet. No entanto, tal disposição por vezes pode ser apenas paliativa, vez que a obrigação ao cumprimento da tutela antecipada pode vincular apenas um provedor de internet local, quando seu meio de propagação é mundial/virtual.

Seguindo o alinhamento legislativo que promoveu a lei do Marco Civil da internet, qual iniciava mesmo que de forma amadora, a proteção do cidadão nos ambientes virtuais, surgiu a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, denominada Lei nº 13.709/2018, priorizando a preservação das informações fornecidas pelos usuários nas redes virtuais.

A evolução legislativa vem de encontro com a ampliação do relacionamento em ambiente digital, onde a cada dia toma espaço das negociações pessoais e físicas. Ainda deficitária por não conseguir ampliar seus efeitos fora das fronteiras reais do país em sua totalidade, a lei de proteção de dados possui nítida função de dignidade mínima, ou seja, proteção ao direito fundamental do usuário digital. A lei também é deficitária quando se trata de exposição de dados por pessoa física para fins particulares e não econômicos, bem como para fins jornalísticos. CNMP (2023).

A lei geral de proteção de dados, apelidada de LGPD, busca o debate sobre a linha mestra para o tratamento dos dados pessoais, entendendo que a disponibilização desses dados somente pode se dar pelo seu titular. Assim, o titular pode ofertar seus dados para um determinado fim, e estes somente poderão ser estendidos para fins diversos nos casos de necessidade para execução de contrato, exercício regular de direito em ação judicial, proteção da vida do titular, interesse legítimo ou proteção ao crédito.

Essas são as dificuldades que o mundo digital, internet ou ciberespaço criam às legislações individuais. Sem uma positivação do direito digital, e uma união de esforços para resguardar o direito físico do cidadão, o ciberespaço tem tendência de ser uma terra desregrada, criando desventura na vida real.

4. PERSPECTIVAS DE LEGISLAÇÃO ACERCA DO CIBERESPAÇO

A liberdade de manifestação do indivíduo por vezes é confundida como libertinagem, e o uso indevido da tecnologia vem aos poucos atravessando o bom senso e invadindo a particularidade do cidadão, que em determinado momento precisa se socorrer ao judiciário para apaziguar as relações.

Desta feita, a regulamentação do ciberespaço se mostra cada vez mais necessária, já que o uso da internet e das tecnologias digitais está cada vez mais presente em nossa sociedade. Atualmente, existem diversos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que visam regulamentar diferentes aspectos do uso da internet, como proteção de dados pessoais, combate à disseminação de notícias falsas e regulação de criptomoedas e inteligência artificial.

Um dos principais projetos de lei em discussão atualmente é o PL das Fake News (PL 2630/2020), que visa combater a disseminação de notícias falsas e discursos de ódio na internet.

O projeto estabelece regras para as plataformas digitais e prevê a criação de um Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, que teria a função de fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas. Além disso, o projeto também prevê a responsabilização civil e criminal dos autores de notícias falsas e discursos de ódio.

Outra proposição importante foi a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), responsável por fiscalizar o cumprimento da legislação de proteção de dados (LGPD) e aplicar sanções em caso de descumprimento. A lei brasileira de proteção de dados pessoais foi sancionada em 2018, mas ainda não estava sendo aplicada com vigor devido à falta de regulamentação da ANPD. Com a criação da ANPD, espera-se que ocorra fiscalização pelo órgão para que haja uma maior proteção dos dados pessoais dos usuários da internet.

Também cumpre ressaltar a existência da PL 1300/2022, que em aplicação conjunta a outras medidas em tramitação, visa regulamentar a criptomoeda no Brasil, com finalidade de aumentar a segurança e a transparência nas transações financeiras virtuais. O projeto prevê punição para uso fraudulento nas operações realizadas com criptomoedas. Com a regulamentação, espera-se que haja um aumento da segurança nas transações e que sejam evitados casos de fraudes e golpes envolvendo criptomoedas.

Não menos importante, mas de certa forma estritamente delicado pelo nível de tratamento de dados, aborda a PL 572/2021. Com condão de regulamentar o uso de inteligência artificial e tecnologias de reconhecimento facial no Brasil, tende a garantir a privacidade e a segurança dos cidadãos, evitando o uso abusivo dessas tecnologias por empresas e instituições públicas. O projeto estabelece que o uso de reconhecimento facial só poderá ser feito com o consentimento expresso do indivíduo, que terá o direito de solicitar a exclusão dos seus dados.

O referido projeto também prevê que as empresas que utilizam inteligência artificial devem ter transparência em relação aos seus algoritmos e processos de tomada de decisão. Além disso, as instituições públicas só poderão utilizar essas tecnologias em casos de segurança pública, com autorização judicial e respeitando os direitos fundamentais dos cidadãos.

Denota-se que qualquer que seja a tentativa do Estado em positivar o acesso à tecnologia, o princípio da segurança jurídica deve permear a confiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos atos do poder público, quanto a segurança do cidadão em relação às suas disposições pessoais e efeitos jurídicos de seus próprios atos.

Resumem-se os principais projetos de lei no quadro abaixo, contudo, sem esgotar normas que tentam regulamentar o ambiente virtual, vez que pequenas alterações em artigos de leis já existentes também guardam responsabilidade normativa:

Perspectivas de Regulação do Ciberespaço no Brasil	Descrição	Números de Projetos de Lei
Proteção de Dados Pessoais	Implementação e aprimoramento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para garantir a privacidade e segurança dos dados pessoais dos cidadãos <ul style="list-style-type: none"> • Transformada na Lei Ordinária 13709/2018 	PL 4060/2012
Marco Civil da Internet	Consolidar a implementação e aplicação do Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país <ul style="list-style-type: none"> • Transformada na Lei Ordinária 12965/2014 	PL 2126/2011
Combate às Fake News	Regulamentação de medidas para combater a disseminação de informações falsas e garantir a veracidade das informações compartilhadas no ciberespaço	PL 6812/2017, PL 2630/2020
Regulação do Comércio Eletrônico	Aprimoramento das regras para o comércio eletrônico, como a proteção do consumidor, segurança na transação financeira e combate à pirataria digital	PL 3514/2015, PL 104/2011
Neutralidade da Rede	Proteger a neutralidade da rede, garantindo que provedores de internet não possam discriminar o tráfego de dados dos usuários, priorizando ou bloqueando conteúdos específicos <ul style="list-style-type: none"> • Incorporada pela lei do Marco Civil da Internet 	-
Inteligência Artificial	Regulamentação da utilização de algoritmos e sistemas de Inteligência Artificial, garantindo a transparência, ética e responsabilidade no uso dessas tecnologias	PL 21/2020

SARLET (2005, p.10) parafraseando Gomes Canotilho, afirma que “o princípio da segurança jurídica (aqui também tomado em sentido amplo como abrangendo a proteção da confiança) exige tanto a confiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos atos do poder público, quanto a segurança do cidadão no que diz com as suas disposições pessoais e efeitos jurídicos de seus próprios atos”.

Esse princípio incide sobre qualquer ato de qualquer órgão estatal. Na sua dimensão objetiva, a segurança jurídica exige um patamar mínimo de continuidade do Direito, enquanto na perspectiva subjetiva, significa a proteção da confiança do cidadão na continuidade da ordem jurídica, proporcionando uma segurança individual das suas próprias posições jurídicas.

Dessa forma, qualquer implementação de nova ordem jurídica é a tentativa de promover garantia fundamental para a proteção dos direitos e interesses dos cidadãos, além de ser essencial para a própria estabilidade política e econômica do país. A proteção da confiança do cidadão na continuidade da ordem jurídica é, portanto, um dever do Estado, que deve buscar sempre aprimorar a segurança jurídica em suas ações e decisões, pautadas na liberdade individual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço tecnológico trouxe consigo desafios significativos para a proteção dos direitos fundamentais e da privacidade dos cidadãos no ciberespaço. Nesse sentido, a legislação se tornou essencial para garantir a segurança e a privacidade dos usuários da internet. No entanto, cuidados com o excesso de previsão legal devem ser retomado, evitando padecimento da liberdade do cidadão.

Bem delineado por RIVABEM (2005, p. 13) é a explicação que embora a dignidade da pessoa humana não seja o único fator a ser considerado na interpretação constitucional, ela deve ser vista como a principal fonte da hermenêutica constitucional, devido à sua importância normativa e axiológica. Isso significa que a dignidade da pessoa humana deve ser levada em consideração como um princípio orientador na interpretação e aplicação da Constituição, embora outros princípios e valores também possam ser relevantes.

A leitura correta de uma norma, aplicada ao contexto dos costumes que apresenta aquela nação pode traduzir o que é excessivo ou inadequado, fixando ainda limites da liberdade de expressão e a inovação tecnológica.

Por meio do método dedutivo, este artigo buscou analisar os impactos da legislação sobre a tecnologia no ciberespaço, apontando tanto aspectos positivos quanto as amarras que a legislação pode impor, bem como apresentando alguns projetos de lei que visam a regulamentar o uso da tecnologia em nosso meio.

Destacou-se ainda o papel dos atores estatais e não estatais na elaboração e implementação da legislação do ciberespaço, visando aumentar a efetividade das medidas regulatórias e contribuir para o aprimoramento da legislação.

O Ciberespaço, conhecido popularmente como Internet, é um ambiente livre. Em 1996 ainda foi criado um documento radial tentando estabelecer o limite entre o real e o virtual, para torná-los incomunicáveis.

Ocorre que, naquele momento não se imaginavam o alcance que teria ou que poderá chegar à expansão do ciberespaço. Local onde uma simples publicação pode se espalhar em um grande volume, tão rapidamente que nenhuma outra mídia impressa seria capaz de alcançar, mesmo em tempo superior. Cada dia mais a expansão do ciberespaço toma espaço na vida do cidadão físico, seja por meio de exposição pessoal, comércio digital ou ainda por manifestação ou prestação de serviço intelectual. Todas as expressões depois de publicadas na rede digital certamente atingirão as vidas físicas das pessoas.

Se considerar que essas manifestações digitais não são efeitos naturais, mas sim engenhosidade humana, e por sua vez em retorno atingem diretamente os direitos fundamentais do cidadão de carne e osso, tomar-se-á por necessário a proteção positivada, evitando padecimento poderá minguar a vida física por perseguição direcional.

Diante disso, fica caracterizado como ponto fundamental, que sejam promovidos debates aprofundados acerca da regulação do ciberespaço e da necessidade de equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com a inovação tecnológica.

Espera-se que este artigo possa contribuir para a reflexão crítica acerca do tema e para o desenvolvimento de um ambiente virtual seguro e respeitoso dos direitos humanos, com resposta legislativa mais aberta às inovações, ou constante atualizações, para acompanhar o ritmo das mudanças tecnológicas, sempre com o objetivo de garantir a proteção dos direitos fundamentais e a privacidade dos cidadãos no ciberespaço.

REFERÊNCIAS

- BEZERRA, Arthur Coelho; WALTZ, Igor. **Privacidade, neutralidade e inimizabilidade da internet no Brasil: avanços e deficiências no projeto do marco civil**. Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação da Comunicação e da Cultura, 2014.
- BRASIL. Camara.leg.br. Dispõe sobre **Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 23 abr. 2023.
- BRASIL. Camara.leg.br. Dispõe sobre **Banco Nacional de Dados de Reconhecimento Facial e Digital**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270809>. Acesso em: 23 abr. 2023.
- BRASIL. Camara.leg.br. Dispõe sobre **Do Estelionato e outras Fraudes Envolvendo Ativos Virtuais**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2323800>. Acesso em: 23 abr. 2023.
- BRASIL. Cnmp.mp.br. Dispõe sobre **LGPD e Sua Abrangência**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/transparencia/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd/a-lgpd/objetivo-e-abrangencia>. Acesso em: 24 abr. 2023.
- BRASIL. Planalto.gov. Dispõe sobre **Tipificação Criminal De Delitos Informáticos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em 28 de agosto de 2022.
- BRASIL. Planalto.gov. Dispõe sobre **Princípios, Garantias, Direitos E Deveres Para O Uso Da Internet no Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 28 de agosto de 2022.
- BRASIL. Planalto.gov. Dispõe sobre **LGPD**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 28 de agosto de 2022.
- BRASIL. Stj.jus.br. Dispõe sobre Ação Direta De Inconstitucionalidade 5.258 Amazonas. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755677469>. Acesso em: 23 abr. 2023.
- CARRANZA, Ana Milena. Transformaciones del ordenamiento jurídico colombiano derivadas del Capítulo de Compras Públicas del TLC Colombia-EUA. In: **XXXVII Jornadas Internacionales de Derecho**. 2017. p. 1-14. Disponível em: https://www.academia.edu/35199880/Transformaciones_del_ordenamiento_jur%C3%AD

- dico_colombiano_derivadas_del_Cap%C3%ADtulo_de_Compras_P%C3%ABlicas_del_TLC_Colombia_EUA?email_work_card=view-paper. Acesso em: 23 abr. 2023.
- CAVALCANTI, Francisco Ivo Dantas. **Teoria da recepção legislativa e os sistemas constitucionais**. Revista Jurídica, v. 1, n. 46, p. 355-384, 2017.
- DE PAULA, Felipe. **Avaliação Legislativa no Brasil: limites e possibilidades**. 2016. Tese de Doutorado. Tese de doutorado. 2016. São Paulo: Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. Acesso em: 23 abr. 2023.
- FACHIN, Zulmar. Desafios da regulação do ciberespaço e a proteção dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 25, nº. 56, jan./abr. 2021.
- FREITAS, Juarez. O intérprete e o poder de dar vida à constituição. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 34, 2000.
- GASCON MARCEN, A. (2021). Derechos humanos e inteligencia artificial. Derechos y Libertades: **Revista del Instituto Bartolomé de las Casas**, (44), 27-48.
- HESSE, Konrad; MENDES, Gilmar Ferreira. **A força normativa da Constituição**. 1991. https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4147565/mod_resource/content/0/A%20Forca%20Normativa%20da%20Constituicao%20-%20Hesse.pdf. Acesso em 24 abr. 2023.
- HORTA, Raul Machado. **Permanência e mudança na Constituição**. Revista de direito administrativo, v. 188, p. 14-35, 1992.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 4. ed. Coimbra, 1976.
- NAVARRO, Susana Navas. **El uso de herramientas LawTech en la prestación de servicios jurídicos a los consumidores: Aproximación desde la Directiva (UE) 2019/770, sobre contratos de suministro de contenidos y servicios digitales**. Revista general de legislación y jurisprudencia, n. 2, p. 251-286, 2020.
- NOGUEIRA, Cristiane Vieira. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018-LGPD**. Saraiva Educação SA, 2020.
- RAPÔSO, Cláudio Filipe Lima et al. Lgpd-lei geral de proteção de dados pessoais em tecnologia da informação: Revisão sistemática. **RACE-Revista de Administração do Cesmac**, v. 4, p. 58-67, 2019.
- RIVABEM, Fernanda Schaefer. A dignidade da pessoa humana como valor-fonte do sistema constitucional brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 43, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 57, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 17, p. 273-278, 2005.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.